



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]



**Período:** 21/11/2022

**Local:** Pires do Rio/GO.

**Coord. Geográficas:** -17.268379, -48.233136 (sede da Fazenda N. S. Aparecida)

**Atividade econômica:** construção de edifícios (CNAE 4120-4/00)

**EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL DA SRTb/GO**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)**

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTb/GO) – **Coordenador da operação**  
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb/GO) –  
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED], CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTb/GO)  
e-mail: [REDACTED]
4. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Motorista do Ministério do Trabalho e Previdência – SRTb/GO).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

(Não participou presencialmente).

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF)**

5. PRF [REDACTED] Matr [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – 1 SPRF/GO-NOE);
6. PRF [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – 1 SPRF/GO-NOE);
7. PRF [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – 1 SPRF/GO-NOE);
8. PRF PRF [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – 1 SPRF/GO-NOE).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	5
III. QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS .....	5
Qualificação dos envolvidos .....	5
1. Empregador .....	5
2. Engenheira da obra .....	5
3. Encarregado da construção da obra (suposto empreiteiro) .....	6
IV. DA ATIVIDADE ECONOMICA DO EMPREGADOR.....	6
V. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	6
VI. DA REPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA PELA REFERIDA OBRA	8
VII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" .....	14
VIII. DISPOSIÇÕES REGULAMENTATES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" .....	17
IX. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" .....	20
X. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS .....	39
1. Do resgate dos trabalhadores: .....	39
2. Do pagamento das verbas rescisórias: .....	40
3. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado: .....	40
4. Dos autos de infração lavrados: .....	41
5. Da atuação das demais instituições .....	44
XI. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS .....	44
XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS .....	45
XIII. CONTATO TELEFÔNICO .....	45
XIV. DA AUTORIA DA CONDURA.....	45
XV. DAS PROVAS COLHIDAS .....	46
XVI. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS .....	46
XVII. CONCLUSÃO .....	46
XVIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO .....	48
XIX. ANEXOS .....	49

## I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Empregados registrados durante ação fiscal	00
<b>Empregados Resgatados – total</b>	<b>13</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	<b>13</b>
Valor bruto das rescisões (em reais)	<b>90.069,81</b>
Valor líquido recebido (em reais)	<b>90.069,81*</b>
Valor das verbas rescisórias não pagas (horas extras)	<b>0,00</b>
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	<b>22</b>
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	<b>00</b>
Termos de Suspensão de Interdição	<b>00</b>
Termos de Notificação	<b>01</b>
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

\* Não houve desconto porque não foram registrados os trabalhadores e nem emitidas os TRCTs.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face da referido empregador foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de uma denúncia anônima, relatando possível prática de submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida. A denúncia relatava alojamentos precários, falta de formalização de vínculo empregatício e falta de equipamentos de proteção individual.

## III. QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

### Qualificação dos envolvidos

#### 1. Empregador

- a) Nome: [REDACTED]  
b) CPF: [REDACTED]  
b) End. estabelecimento: Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, GO-309 KM 06, coordenadas geográficas -17.268379, -48.233136  
c) Endereço residencial: [REDACTED]  
[REDACTED]  
d) Advogado: [REDACTED], OAB/GO n. [REDACTED] fone [REDACTED]

#### 2. Engenheira da obra

- a) Nome: [REDACTED]  
b) CPF: [REDACTED]  
b) Endereço residencial: [REDACTED]  
d) Telefone: [REDACTED]

### **3. Encarregado da construção da obra (suposto empreiteiro)**

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

b) Endereço residencial: [REDACTED]

d) Telefone: [REDACTED]

## **IV. DA ATIVIDADE ECONOMICA DO EMPREGADOR**

O Sr. [REDACTED] desenvolve atividades de agropecuária, produzindo cerca de 4 (quatro) mil litros de leite por dia, além da realizar plantação de soja e milho. Segundo encarregado [REDACTED], o Sr. [REDACTED] planta em cerca de 1.100 (hum mil e cem) hectares de terra, parte localizada na fazenda objeto de presente ação fiscal, parte em outra propriedade, localizada no município de Orizona-GO.

## **V. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

O Grupo de Fiscalização Rural da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRT/GO, acompanhado pela Polícia Rodoviária Federal-PRF, realizou em 21/11/2022 deslocamento até a Agência do Trabalho de Pires do Rio – GO, onde recebeu denúncias trabalhistas recebidas na região.

Após detalhamento de uma dessas denúncias, a equipe se deslocou até a fazenda Nossa Senhora de Aparecida, onde constatou a submissão de 13 (treze) trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”. Tal fato restou caracterizado pela gravidade, intensidade e quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de irregularidades, as quais estão evidenciadas nos autos de infração lavrados durante a presente ação fiscal.

Com efeito, durante as inspeções, a equipe de fiscalização constatou uma série de irregularidades trabalhistas, merecendo destaque as condições precaríssimas de alojamento e de trabalho as quais estavam sendo submetidas os trabalhadores resgatados (vide Relatório Fotográfico

da ação fiscal no Anexo A-001). A situação encontrada constituía um cenário tão intenso e grave que transcendia daquelas situações em que há apenas prática de infrações trabalhistas, passando a caracterizar-se como submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Soma-se a essa situação, que causa diversos prejuízos à saúde física e mental dos trabalhadores, que se veem privados de direitos mínimos individuais e sociais, em especial da dignidade da pessoa humana, o fato de que os trabalhos eram realizados em condições inadequadas. De fato, os operários laboravam na obra de construção da unidade de armazenamento de grãos sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção individual como luva, óculos, botas de segurança, dentre outros, e com risco de acidentes na execução de trabalho em altura sem treinamentos e equipamentos próprios, motivo pelo qual a Auditoria Fiscal procedeu à paralisação das atividades do local.

Após a realização das inspeções, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de condição análoga à de escravo. Com isso, entramos em contato com um encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e pedimos que ele comparecesse ao local. Em seguida, solicitamos aos envolvidos, trabalhadores, encarregado e testemunhas, que se dirigissem até à Agência de atendimento do Ministério do Trabalho, localizado a cerca de 7 km do local, na cidade de Pires do Rio/GO, para serem ouvidos em termos de audiência/depoimentos pela equipe de fiscalização. Também entramos em contato com a Sra. [REDACTED] engenheira responsável pela obra que estava sendo executada na fazenda do Sr. [REDACTED] bem como com o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] encarregado da contratação dos trabalhadores resgatados. Além deles, compareceram à agência do Ministério do Trabalho os Advogados [REDACTED] (OAB/GO n. [REDACTED] e [REDACTED] (OAB/GO n. [REDACTED] representante proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED]

Após a oitiva dos envolvidos, as pessoas ali presentes, prepostos do empregador, foram comunicadas de que as condições dos alojamentos e de trabalho as quais os trabalhadores em questão estavam submetidos constituíam “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, e que, em consequência, a legislação determina o encerramento do contrato de trabalho desse trabalhador, por rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias (vide ata da audiência no Anexo A-002). Com isso, o empregador, via seu advogado, foi notificado a providenciar a regularização dos contratos de labor dos trabalhadores

resgatados, bem como realizar lhes os pagamentos das verbas rescisórias, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais direitos além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-003).

Durante a reunião, os advogados do Sr. [REDACTED] Dr. [REDACTED] e Dra. [REDACTED], argumentaram que tais obrigações não seriam do seu cliente, Sr. Juarez, mas sim dos prestadores de serviços contratados para execução da referida obra. Ainda no decorrer da reunião, a engenheira [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] comunicaram a intenção de efetuar a regularização dos contratos de trabalho e realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 13 (treze) trabalhadores resgatados. Em resposta, os Auditores-Fiscais do Trabalho informaram que, a priori, tais obrigações deveriam ser implementadas em nome do verdadeiro empregador, Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda. Todavia, salientamos que a prioridade naquele momento era resolver o problema dos 13 (treze) trabalhadores resgatados, razão pela qual a equipe não iria se opor a tal procedimento, embora não concordasse com ele. Então, o pagamento ficou agendado para ser realizado no dia seguinte.

Então, o pagamento ficou agendado para ser realizado no dia seguinte, na sede da Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho em Pires do Rio/GO.

Conforme acordado, no dia 22/11/2022, por volta das 3hs, compareceram na sede da Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho em Pires do Rio/GO a Engenheira [REDACTED], o Sr. [REDACTED] e a Advogada [REDACTED] (OAB/GO [REDACTED]) e realizaram o pagamento das verbas rescisórias dos 13 (treze) trabalhadores resgatados, no montante total líquido de R\$ 90.069,00 (noventa mil e sessenta e nove reais).

Ainda no dia 22/11/2022 todos os 13 (treze) trabalhadores resgatados tiveram seus requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado inseridos no sistema seguro-desemprego pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, o que lhes garantirá o auferimento de tal benefício, correspondente a 03 parcelas de 01 salário-mínimo cada.

## VI. DA REPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA PELA REFERIDA OBRA

O proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Sr. [REDACTED] estava construindo uma unidade de armazenamento de grãos em sua propriedade, havia cerca de 06 meses.

Para execução de referida obra, o produtor rural contratou sua sobrinha, a engenheira Ana

[REDACTED] e o Sr. [REDACTED], vulgo [REDACTED]. Este último, por sua vez, contratou parte dos trabalhadores e o restante delegou a contratação para o mestre de obras [REDACTED] conhecido como [REDACTED]. Doze dos treze citados operários, incluindo o mestre de obras [REDACTED] estavam alojados em condições subumanas na sede da fazenda, em abrigos improvisados disponibilizados pelo dono da obra, Sr. [REDACTED] por intermédio de um de seus prepostos.

A previsão de duração da referida obra era em torno de 12 meses, tendo sido iniciada em abril de 2022 e conclusão prevista para fevereiro de 2023.

A obra estava sendo executada por 13 operários, sendo que apenas dois deles haviam sido recentemente registrados em nome de uma empresa de laranja, denominada “IN [REDACTED] CONTRUÇÕES LTDA, CNPJ 38.827.9/54/0001-45”, cujos sócios eram os filhos do Sr. [REDACTED] [REDACTED], os quais não haviam participado de nenhuma negociação com o fazendeiro, ressaltando que o Sr. [REDACTED] sequer possuía procuração para atuar em nome de tal empresa, sendo que tal documento só fora providenciado em 23/11/2022, após início da presente ação fiscal.

Ao serem questionados, os prepostos do Sr. [REDACTED] alegaram que a obra é de responsabilidade do Sr. [REDACTED], suposto empreiteiro responsável pela execução da obra.

O que iremos analisar aqui é se as negociações entre os envolvidos se trata de um “contrato de construção por empreitada” ou de um “contrato de prestação de serviços a terceiros” ou simplesmente de uma “execução direta de obra de construção civil”.

**O contrato de empreitada** é aquele no qual uma das partes (empreiteiro) se obriga a realizar pessoalmente ou por terceiros, sem subordinação, uma obra para outro (dono da obra), seja com material próprio ou fornecido por terceiros e está regulamentado nos artigos 610 a 626 do Código Civil Brasileiro.

Pode-se dizer que o contrato de empreitada tem por objeto a realização de uma obra, sem subordinação entre as partes (dono da obra e empreiteiro), por remuneração global ou proporcional, caracterizando-se por ser uma obrigação de resultado, cujos riscos da execução correm por conta do empreiteiro.

**No caso concreto em questão, analisando as informações e fatos apurados durante a ação fiscal, verifica-se que não estamos diante de um contrato de empreitada.**

Vejamos:

O Sr. [REDACTED] contratou a sua sobrinha, a engenheira [REDACTED] como engenheira

responsável pela obra. Contratou também o Sr. [REDACTED] para admitir os operários e administrar a execução da obra de construção da unidade de recebimento de grãos.

Quanto à ingerência na referida obra e operários, um de seus prepostos do Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] encarregado da fazenda, tinha participação ativa na gestão da obra, inclusive fiscalizando sua execução e cobrando o uso de equipamentos de segurança por parte dos trabalhadores. Além disso, foi o fazendeiro, por intermédio de seu preposto [REDACTED], foi quem disponibilizou alojamentos aos operários da obra, encaminhando-os para o curral e galpão velhos de onde foram resgatados. Também era o fazendeiro quem fornecia as refeições aos operários da obra, adquirindo marmitas um restaurante da cidade de Pires do Rio.

Vejamos trechos do depoimento engenheira responsável pela obra, Sra. [REDACTED] (íntegra no Anexo A-004):

“QUE acredita que a obra na fazenda Nossa Senhora da Aparecida começou em junho deste ano; **QUE é a engenheira da obra na fazenda**; QUE não fez a contratação de nenhum trabalhador diretamente; QUE a jornada de trabalho é das 07h às 17h com uma hora de almoço, de segunda à sexta-feira; **QUE era fornecida almoço e janta para os trabalhadores em marmitas**; **QUE quem pagava as refeições era o proprietário da fazenda**; QUE tinha conhecimento que os trabalhadores ficavam alojados na fazenda; QUE no começo eram só quatro trabalhadores alojados no curral desativado; QUE os pagamentos aos obreiros eram feitos todas as sextas-feiras; QUE algumas vezes os pagamentos aos trabalhadores era feito pela declarante, outras vezes era realizado pelo [REDACTED] **QUE o [REDACTED] foi contrato pelo Sr. [REDACTED], proprietário da fazenda**; QUE [REDACTED] ficava responsável pela contratação dos trabalhadores; QUE comparecia uma vez por semana na fazenda para acompanhamento da obra; QUE não se recorda se emitiu Anotação de Responsabilidade Técnica para a obra na fazenda; **QUE foi contratada pelo [REDACTED]** (grifei)

Vejamos trechos do depoimento da encarregado [REDACTED] (íntegra no Anexo A-004):

“QUE trabalha desde 10/05/2022 para o Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda Nossa Senhora de Aparecida; QUE exerce a função de secretário da fazenda, fazendo a parte de pesagem de caminhão de grãos (soja e milho), leite; QUE quando começou a trabalhar na fazenda a obra de construção da unidade de armazenagem de grãos já tinha iniciado; QUE se precisar faz o transporte de algum material para a obra, a pedido do Sr. [REDACTED] encarregado da obra; QUE não lembra se quando começou na fazenda se haviam

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhadores alojados na mesma; QUE acredita que começou na fazenda ao mesmo período que o Sr. [REDACTED]; QUE quando o Sr. [REDACTED] chegou na fazenda, orientou ele a limpar o curral de ordenha, já desativado, para fazer acomodação de trabalhadores; QUE também pediu pra limpar cômodos localizados no galpão velho, ao lado da fábrica de ração, para alojar trabalhadores; QUE o declarante afirma que chegou a disponibilizar tintas para pintura dos cômodos; QUE uma primeira turma, conhecidos como trabalhadores pernambucanos, em quatro pessoas, receberam colchões novos adquiridos pela fazenda; QUE esses trabalhadores deixaram a fazenda há 3 meses; QUE os outros trabalhadores que vieram pra fazenda já tinham seus colchões; QUE o [REDACTED], dono da fazenda, é quem paga as marmitas dos trabalhadores, mensalmente, no restaurante “O carreteiro”; QUE era fornecido almoço e jantar de segunda á sexta-feira, e aos sábados somente almoço; QUE a obra é acompanhada pela [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED]; QUE a engenheira [REDACTED] é sobrinha do Sr. [REDACTED], proprietário da fazenda; QUE o proprietário da fazenda aparece entre uma ou duas vezes na semana; QUE não raro o declarante fiscaliza a obra na fazenda; QUE já cobrou o uso de cinto de segurança do soldador na obra; QUE já chegou a levar o trabalhador [REDACTED] ao hospital, devido a picada de escorpião; QUE já recebeu ligação dos trabalhadores pra socorrer um deles ao hospital, mas que como estava viajando delegou o socorro para o gerente da fazenda, Sr. Fabiano, que cuida da parte da lavoura; QUE na lavoura são 8 (oito) trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e o declarante); QUE na pecuária há outros empregados do Sr. [REDACTED]; QUE a fazenda produz em torno de 4 (quatro) mil litros de leite por dia; QUE seu empregador, Sr. [REDACTED] planta em torno de 1100 hectares sendo parte na fazenda Nossa Senhora de Aparecida e parte em outra fazenda entre Pires do Rio e Orizona; QUE os pagamentos aos trabalhadores da obra eram feitos todas as sextas-feiras, ou pela engenheira [REDACTED] ou pelo Sr. [REDACTED] (grifei)

Vejamos trechos do depoimento do Sr. [REDACTED] suposto empreiteiro (íntegra na Ata no Anexo A-002):

“O Sr. [REDACTED] explicou que é proprietário de fato da empresa IN [REDACTED] CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 38.827.954/0001-45, a qual foi aberta em nome dos filhos [REDACTED] e [REDACTED]. Que trabalha em parceria com a Engenheira Civil [REDACTED]; Que foram contratados para construir uma unidade de recebimento de grãos pelo Sr. [REDACTED] que foi ajustado o valor de 30% (trinta por cento) do valor da obra pelos serviços de execução e engenharia, ou seja, pela mão-de-obra e serviços de engenharia; que os 30% serão calculados sobre o valor dos materiais de construção, estimado em cerca de 3 milhões (sic)

milhões) de reais; **que a contratação se deu apenas de forma verbal, sem a assinatura de contrato por escrito, pois o Sr. [REDACTED] é tio da Engenheira [REDACTED]**; Que essa é a primeira obra em parceria do [REDACTED] com engenheira [REDACTED]. (grifei)

Como visto, o empregador em questão não contratou um empreiteiro para realização da obra de construção de sua unidade de recebimento de grãos, mas sim alguém para gerenciar a prestação de serviços na execução de tal obra.

Se, de fato, estivéssemos tratando de legítimo contrato de empreitada certamente não haveria a ingerência do dono da obra e seus prepostos na execução da mesma, uma vez que, como já dito, esta modalidade contratual constitui obrigação de resultado e não de obrigação de meio.

No caso, foi o dono da obra, Sr. [REDACTED] quem contratou a engenheira responsável, não só pelo projeto, mas também pela execução da referida obra. Além disso, o fazendeiro exercia grande interferência na execução da obra, uma vez que, por meio de seu preposto [REDACTED] fiscalizava e dava ordens diretamente aos operários, além de fornece-lhes fornecer alimentação e disponibilizar lhes alojamentos, ainda que em condições extremamente precárias. Tudo isso afasta um dos principais requisitos do contrato de empreitada que é a ausência de subordinação, tanto do empreiteiro em relação ao dono da obra, quanto dos operários

Já o **contrato de prestação de serviços a terceiros** está regulamentado na 6019/74, com redação dada pelas Leis 13.429/2017 e nº 13.467/2017, que estabeleceu um novo marco jurídico regulatório para as relações de trabalho decorrentes da prestação de serviços a terceiros, com forte impacto na jurisprudência já cristalizada sobre o tema, com destaque especial para o entendimento até então contido na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST. O art. Art. 4º-A prescreve que “Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”.

Referida regulamentação, embora tenha permitido a terceirização irrestrita de quaisquer tipos de serviços, estabeleceu alguns requisitos mínimos para a validade dos contratos de terceirização de serviços, a exemplo da prévia delimitação, por meio de contrato formal, do objeto da prestação de serviços; a exigência de ser o prestador de serviços pessoa jurídica; a capacidade econômica do prestador de serviços; e a responsabilidade solidária do tomador em relação as condições de

segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores.

No caso em questão, igualmente, não há se falar em contrato de prestação de serviços entre o suposto empreiteiro [REDACTED] o fazendeiro dono da obra, Sr. [REDACTED]. A ilicitude de uma eventual terceirização do caso em questão estaria tão evidente e indene de dúvidas que dispensa até mesmo aprofundamento do assunto. De uma forma geral, identificamos, no caso sob análise, o descumprimento dos seguintes requisitos: a) o suposto prestador de serviços não é pessoa jurídica, uma vez que atuava como pessoa física, fazendo uso indevido de empresa jurídica de titularidade de seus filhos (“empresa laranja”); b) Não havia contrato de prestação de serviços terceirizados entre as partes, especificando e delimitando seu objeto; c) o suposto contratado não possuía capacidade econômica para autuar como prestador de serviços, tanto que mantinha a maioria dos empregos sem registro e descumpria por completo as normas de segurança do trabalho, tanto que a situação restou configurada como trabalho análogo ao de escravo. A inobservância de qualquer um desses requisitos já seria suficiente para considerar inválida a prestação de serviços, quanto mais o descumprimento de todos eles.

**Na verdade, o que temos no caso em concreto, é a uma obra de construção civil por execução direta do seu dono**, o qual repassou algumas tarefas para terceiros, sem que isso configure uma verdadeira empreitada e nem mesmo uma prestação de serviços terceirizados. Na verdade, os terceiros envolvidos, notadamente o suposto empreiteiro [REDACTED] e a Engenheira [REDACTED] [REDACTED] autuavam como prepostos do verdadeiro empregador, sendo os atos daqueles praticados em nome deste.

Desta forma, ressaltamos que restou cristalina a presença de todos os elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quais sejam:

- a) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citados empregados, que prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;
- b) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as atividades laborais prestadas pelos citados operários eram habituais, existindo a fixação jurídica do empregado ao seu empregador;
- c) subordinação: os citados operários estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente tanto pelo Sr. [REDACTED] quanto pelo Sr. [REDACTED], encarregado do Sr. [REDACTED]. Além disso, cumpriam jornada segunda a sexta-feira, das 07h00 às 17h00 com 1 hora de

intervalo para refeição;

d) onerosidade: referidos trabalhadores recebiam, como contrapressão pelos serviços prestados, remuneração diária que variava entre R\$ 100,00 (serventes de pedreiro) a R\$ 150,00 (pedreiros). Os salários eram pagos semanalmente pelo suposto empreiteiro [REDACTED] e engenheira [REDACTED] prepostos do Sr. [REDACTED] após repasse do dinheiro deste àqueles.

## **VII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"**

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total desrespeito à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do

empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem

econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

## **VIII. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"**

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - trabalho forçado;
- II - jornada exaustiva;
- III - condição degradante de trabalho;
- IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou
- V - retenção no local de trabalho em razão de:
  - a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
  - b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
  - c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”.

Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos

mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

- “2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:
- 2.1** não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
  - 2.2** inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
  - 2.3** ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
  - 2.4** reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
  - 2.5** inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
  - 2.6** inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
  - 2.7** subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
  - 2.8** trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
  - 2.9** moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
  - 2.10** coabitacão de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
  - 2.11** armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
  - 2.12** ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
  - 2.13** ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
  - 2.14** ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
  - 2.15** ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

## **IX. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”**

Durante a presente ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que os 13 (treze) operários estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021. As condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto no alojamento disponibilizado ao empregado resgatado.

De fato, referidos trabalhadores estavam alojados num antigo curral de ordenha desativado e em cômodos de um galpão velho, locais extremamente sujos e precários (vide fotografias da ação

fiscal no Anexo A-001).

Além da precariedade do alojamento, o ambiente de trabalho do referido canteiro obras onde os trabalhadores resgatados laboravam estava totalmente irregular, sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção individual como luvas, óculos e botas de segurança, dentre outros, e com risco de acidentes na execução de trabalho em altura, sem treinamentos e sem adoção de sistemas de proteção coletivo e individual contra quedas.

Agravando ainda mais o cenário degradante acima relatado, onze dos treze operários estavam sem registros. Consequentemente, não lhes pagavam (ou não lhes pagariam) pelas horas extraordinárias, décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não recolhia FGTS e INSS, deixando os trabalhadores totalmente vulneráveis e sem amparo previdenciário em eventual caso de enfermidades, como doenças e acidentes. Somente dois estavam registrados na empresa dos filhos do suposto empreiteiro.

As infrações constatadas que, em conjunto, configuram “condição análoga à de escravo”, além de infrações à legislação trabalhista, subsistem-se nos indicativos de submissão e trabalhadores a condições análogas às de escravo (previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTB n. 02/2021), conforme será logo mais explicado.

Vejamos as principais infrações constatadas, salientando que descrições mais detalhadas se encontram nos autos de infração correspondentes.

**1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.448.233-5)**

Conforme acima explicado, os fatos relevantes que levaram à configuração do caso concreto como sendo trabalho análogo ao de escravo foram as condições degradantes de trabalho e alojamento, principalmente estas, as quais eram submetidas os 13 operários resgatados. Tal cenário pode ser verificado pelas imagens constantes do Relatório Fotográfico da ação fiscal, no Anexo A-001.

**2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.448.234-3)**

Conforme já acima explicado, o Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda Nossa Senhora da Aparecida, encarregou a engenheira [REDACTED], sua sobrinha, de realizar obra de construção de silo/armazém de grãos dentro de sua fazenda. A engenheira se associou ao Sr. [REDACTED] para conseguir mão de obra para as obras na fazenda. Quase todos os 13 operários estavam sem registro, e conforme explicado no Auto de Infração n. 22.448.2343, os fatos indicaram ser o fazendeiro o responsável pela contratação de tais obreiros.

**3. Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.799-1**

12 (doze) dos 13 (treze) operários resgatados da condição análoga à de escravo da Fazenda Nossa Senhora Aparecida estavam alojados em condições extremamente precárias, parte num curral de ordena desativado e o restante em 03 cômodos velhos e sujos adjacentes a um galpão velho de depósito de ferramentas e máquinas agrícolas.

Dentre as várias irregularidades dos referidos abrigos, constatou-se a inexistência de cozinha, locais para refeição, lavandeira e área de lazer para os trabalhadores alojados pelo empregador. Cabe ressaltar que o empregador fornecia refeições de segunda-feira até sábado no almoço, sendo que aos finais de semana, aqueles trabalhadores que permaneciam no local não tinham cozinha para preparar a alimentação, tendo que fazê-lo em locais improvisados com tijolos (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

A NR-18 (Norma Regulamentadora n. 18, que dispõe sobre “Segurança e saúde no trabalho na indústria da construção”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 3.733/2020) dispõe que:

“18.5.4 É obrigatória, quando o caso exigir, a instalação de alojamento, no canteiro de obras ou fora dele, contemplando as seguintes instalações:

- a) cozinha, quando houver preparo de refeições;
- b) local para refeição;
- c) instalação sanitária;
- d) lavanderia, dotada de meios adequados para higienização e passagem das roupas;

e) área de lazer, para recreação dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeição para este fim.

**4. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, local para refeição no canteiro de obras.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.801-6**

Dos 13 (treze) operários resgatados da condição análoga à de escravo da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, 12 (doze) estavam alojados próximos à obra, em condições extremamente precárias, parte num curral de ordena desativado e o restante em 03 cômodos velhos e sujos adjacentes a um galpão velho de depósito de ferramentas e máquinas agrícolas.

Durante as inspeções no citado canteiro de obras, constamos que não eram disponibilizados, aos trabalhadores, local para refeição no canteiro de obras de construção da unidade de armazenamento de grãos.

Com efeito, constatamos que o canteiro de obras não possuía nenhuma área de vivência, inclusive não dispondo de local para refeição (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001). Com isso, segundo informaram os próprios operários, estes eram obrigados a tomar suas refeições de forma improvisada, nos próprios locais de trabalho.

**5. Manter as áreas de trabalho dos serviços de carpintaria e onde são realizadas as atividades de corte, dobragem e armação dos vergalhões de aço em desacordo o disposto no subitem 18.7.3.1 da NR 18.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.803-2**

Durante a inspeção no canteiro de obras em questão, constatou-se a falta de cobertura na bancada de armação de ferragem, com atividades de corte, dobragem e amarração de vergalhões sendo realizadas a céu aberto, expondo, sem necessidade, seus trabalhadores à radiação solar intensa e contínua, em toda jornada, mesmo quando é possível atenuá-la, e a pequenas garoas em dias chuvosos.

A NR-18 (Norma Regulamentadora n. 18, que dispõe sobre “Segurança e saúde no trabalho na indústria da construção”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 3.733/2020) dispõe que:

“18.7.3 Carpintaria e armação 18.7.3.1 As áreas de trabalho dos serviços de carpintaria e onde são realizadas as atividades de corte, dobragem e armação de vergalhões de aço devem:

- ter piso resistente, nivelado e antiderrapante;

- b) possuir cobertura capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries e queda de materiais;
- c) possuir lâmpadas para iluminação protegidas contra impactos provenientes da projeção de partículas;
- d) ter coletados e removidos, diariamente, os resíduos das atividades.

**6. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.804-1**

Dentre as várias irregularidades do citado alojamento, contatamos que nos dormitórios dos trabalhadores não havia fornecimento de roupas de cama e nem a disponibilização de armários individuais para a guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores. Até mesmo os colchões não haviam sido disponibilizados pelo empregador, sendo estes adquiridos ou trazidos pelos próprios trabalhadores.

As camas eram improvisadas, montadas na maioria das vezes com ripas de madeira apoiadas em blocos de cimento. Como exemplo, o trabalhador [REDACTED] ficava alojado num cômodo localizado no curral de mama desativado, não maior de 1,5 metro por 2 metro, sem janelas. Da mesma forma outros três trabalhadores, nomes [REDACTED] também alojados em cômodo disposto no curral sem janela, ventilação. Identificou-se um total de 6 cômodos que alojavam trabalhadores. Nenhum deles foi construído para alojar trabalhadores. Nenhum deles atendem todas as condições exigidas na NR-24 (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

“24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

- a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
- d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação

artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;

e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;

f) possuir armários;

g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e

h) possuir conforto acústico conforme NR17.

**7. Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR24.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.805-9**

Dos 13 (treze) operários resgatados da condição análoga à de escravo da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, 12 (doze) estavam alojados próximos à obra, em condições extremamente precárias, parte num curral de ordena desativado e o restante em 03 cômodos velhos e sujos adjacentes a um galpão velho de depósito de ferramentas e máquinas agrícolas.

Dentre as várias irregularidades constatadas no alojamento em questão, tem-se que a única instalação sanitária disponibilizada aos 12 (doze) trabalhadores alojados estava extremamente suja e fétido, sem as mínimas condições de asseio, em completo desrespeito à dignidade do trabalhador (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

24.2.3 As instalações sanitárias devem: a) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene; b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável; c) peças sanitárias integrais; d) possuir recipientes para descarte de papéis usados; e) ser ventiladas para o exterior ou com sistema de exaustão forçada; f) dispor de água canalizada e esgoto ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde e que atenda à regulamentação local; e g) comunicar-se com os locais de trabalho por meio de passagens com piso e cobertura, quando se situarem fora do corpo do estabelecimento.

**8. Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.806-7**

Dos 13 (treze) operários resgatados da condição análoga à de escravo da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, 12 (doze) estavam alojados próximos à obra, em condições extremamente precárias, parte num curral de ordenha desativado e o restante em 03 cômodos velhos e sujos adjacentes a um galpão velho de depósito de ferramentas e máquinas agrícolas.

Dentre as várias irregularidades dos referidos abrigos, constatou-se que o lavatório da única instalação sanitária dos 12 trabalhadores alojados estava desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos. Além disso, o local não possuía limpeza e higiene adequadas (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001”).

Igualmente, o lavatório da instalação sanitária localizada no canteiro de obras também não dispunha de material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos, prejudicando a adoção de medidas de higiene por ocasião das necessidades fisiológicas.

**9. Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.807-5**

Dentre as várias irregularidades do citado alojamento, contatamos a total ausência de conservação, higiene e limpeza do único banheiro disponível para 12 trabalhadores alojados (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001”). Este banheiro fica na mesma instalação do curral de ordenha, onde três cômodos serviam de alojamento para 7 trabalhadores. Já os outros 5 trabalhadores alojados no depósito de máquinas, distante cerca de 300 metros do curral de ordenha, não possuíam instalações sanitárias disponíveis.

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

“24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem:

a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza;  
b) ser dotados de quartos;  
c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e d) ser separados por sexo”

**10. Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.808-3**

Dentre as várias irregularidades nos citados alojamentos, constatou-se a falta de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados. As roupas eram lavadas em locais improvisados e inadequados, no banheiro ou numa torneira instalada numa parede próxima aos cômodos.

**11. Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas nos itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.809-1**

Dentre as várias irregularidades, foi constatado que não havia local adequado, com assento e mesa, para o trabalhador tomar suas refeições. Com isso, o obreiro comia no próprio local de trabalho ou no alojamento, em meio ao lixo acumulado e espalhado por todos os pontos próximos aos alojamentos.

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

“24.7.5 Os locais para refeições devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR, podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.

“24.5.2 Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores, observado o subitem 24.5.1.1, devem: a) ser destinados ou adaptados a este fim; b) ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene; e c) possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos.

**12. Permitir a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares nos quartos.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.810-5**

Além de várias outras irregularidades concernentes ao abrigo dos trabalhadores resgatados, constatamos que em um dos dormitório havia um fogareiro improvisado sob um botijão de gás, alojamento onde dormiam os trabalhadores [REDACTED]. (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-001).

**13. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.800-8**

Todos os 13 trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo da Fazenda Nossa Senhora Aparecida não haviam recebido e não faziam uso dos Equipamentos de Proteção Individual -EPIs necessários e adequados, conforme os riscos presentes nas atividades desenvolvidas.

Ressalta-se que vários fatores de riscos se fazem presentes no ambiente de trabalho inspecionado, tais como: risco de queda em altura; ruído liberado por máquinas e ferramentas elétricas, a exemplo de betoneiras, serras circulares; radiação solar nos trabalhos externos da obra; risco de acidentes com máquinas, ferramentas e outros equipamentos de trabalho etc.

Com isso, necessário se faz adoção de medidas preventivas, objetivando a eliminação dos citados agentes ou redução de sua exposição, sendo uma dessas medidas o adequado fornecimento de todos os EPIs necessários, conforme a função do obreiro, tais como: a) botinas de segurança; b) luvas adequadas, do ponto de vista de conforto e segurança, c) óculos contra projeção de partículas; d) vestimentas de trabalho; e) proteção contra radiação solar, dentre outros. Todavia, à exceção do cinto de segurança fornecido ao soldador [REDACTED] nenhum tipo de EPI era fornecido, conforme constatado durante as inspeções "in loco" (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001) e nos depoimentos dos trabalhadores. Inclusive houve relatos de acidentes por queda em altura devido ao não uso de cinto de segurança, a exemplo do trabalhador [REDACTED] (vide cópias dos termos de depoimentos no Anexo A-005).

**14. Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.811-3**

Na ementa acima incorreu o empregador por deixar de fornecer aos operários, gratuitamente, vestimentas de trabalho.

De fato, durante as inspeções constatamos que nenhum dos trabalhadores usavam vestimentas de trabalho fornecidas pela empregadora, fato confirmado pelos operários nas entrevistas e depoimentos.

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

"24.8.1 Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujidade, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI.

24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho."

Ressalta-se que as atividades de construção civil implicam contato permanente com sujidade e eventualmente com riscos físicos e químicos.

**15. Deixar de conectar ao sistema de aterramento elétrico de proteção as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.812-1**

Quando da inspeção inicial no canteiro de obras em questão, realizada em 21/11/2022, verificou-se o uso de duas máquinas betoneiras, as quais estavam sem aterramento. A análise de documentos revelou a inexistência de projeto elétrico de instalações provisórias do canteiro, com destaque para a ausência de aterramento elétrico das máquinas (vide "Relatório Fotográfico da ação fiscal" no Anexo A-001). Apesar de provisórias no canteiro, as instalações elétricas precisam seguir as normas técnicas das instalações de baixa tensão com o objetivo de prevenir a ocorrência de acidentes por choque elétrico. O aterramento e toda sua extensão na obra é fundamental não só para

o funcionamento de máquinas como betoneiras, mas principalmente para proteção do trabalhador.

**16. Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.813-0**

A Norma Regulamentadora n. 35 (NR-35, que dispõe sobre "Trabalho em altura", com redação dada pela Portaria SIT/MTE n. 313/2012), prescreve que toda atividade desempenhada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda de trabalhadores é considerada trabalho em altura. Assim, trabalho em altura é tanto aquele que "sobe para cima", quanto aquele que "desce para baixo", desde que haja em ambos os casos mais de 2m do local de trabalho até o piso inferior.

Na ação fiscal em questão, constamos que alguns operários da obra em questão realizavam serviços em altura, seja em relação ao nível do solo (construção das paredes e coberturas das edificações e instalação dos equipamentos), seja em relação ao piso das aberturas no subsolo que em alguns casos possuíam mais de dois metros de profundidade.

E durante a análise documental, constatou-se que os operários que realizavam trabalho em altura não haviam sido submetidos a treinamento teórico e prático para trabalho em altura.

Cabe ressaltar que, inclusive, houve relatos de acidentes por queda em altura devido a não adoção de medidas preventivas sobre o tema, como no caso do trabalhador [REDACTED] vide cópias dos termos de depoimentos no Anexo A-005).

Cabe também salientar que tal treinamento visa a capacitação do trabalhador e é de suma importância, uma vez que discorre entre outros aspectos, acerca de questões atinentes a normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura; análise de risco e condições impeditivas; riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle; sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva; equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso; acidentes típicos em trabalhos em altura; condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

**17. Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.814-8**

Na ação fiscal em questão, constamos que alguns operários da obra em questão realizavam serviços em altura, seja em relação ao nível do solo (construção das paredes do silo e demais equipamentos), seja em relação ao piso das aberturas no subsolo que em alguns casos possuíam mais de dois metros de profundidade.

E durante a análise documental apresentada pela empresa, constatou-se que os operários que realizavam trabalho em altura não tiveram avaliado o estado de saúde para exercem atividades tal atividade. Tais operários, sequer haviam sido submetidos a exames médicos ocupacionais.

Cabe ressaltar que, inclusive, houve relatos de acidentes por queda em altura devido a não adoção de medidas preventivas sobre o tema, como no caso do trabalhado [REDACTED] (vide cópias dos termos de depoimentos no Anexo A-005).

A título orientativo, Propõe se o seguinte protocolo de investigação como complementação ao exame médico ocupacional e não em substituição do mesmo, a realização dos seguintes exames complementares para obreiros que realizam trabalho em altura: eletrocardiograma; exame audiométrico; hemograma completo e glicemia em jejum. Neste particular, o diabetes tipo 1, cujo o paciente depende do uso da insulina, impede que o empregado exerça sua função em altura, vez que é possível uma complicaçāo aguda, e potencialmente fatal, chamada hipoglicemia, que é o estado de diminuta quantidade ou ausência de glicose no organismo, impedindo o desenvolvimento do trabalho celular normal, contribuindo para a queda do estado de vigília e potencializado o risco de queda. O médico do trabalho deve avaliar a glicemia, para preservar a vida do empregado e evitar que o indivíduo sofra um acidente em decorrência de uma hipoglicemia e morra no exercício do trabalho, seja pela queda ou por não conseguir regularizar o estado hiperglicêmico em tempo.

Cabe ressaltar que NR-35 dispõe que:

"35.4.1.2 Cabe ao empregador avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura, garantindo que:

a) os exames e a sistemática de avaliação sejam partes integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, devendo estar nele consignados;

b) a avaliação seja efetuada periodicamente, considerando os riscos envolvidos em cada situação;

c) seja realizado exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais.

35.4.1.2.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador".

Em face do exposto, ante a ofensa à Norma Regulamentadora de Saúde e Segurança do Trabalho, com risco à integridade física de trabalhador, lavrou-se o presente auto de infração.

#### **18. Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.**

##### **AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.815-6**

Na ação fiscal em questão, constamos que alguns operários da obra em questão realizavam serviços em altura, seja em relação ao nível do solo (construção das paredes do silo e demais equipamentos), seja em relação ao piso das aberturas no subsolo que em alguns casos possuíam mais de dois metros de profundidade.

Não obstante os prepostos do empregador tenham sido instados a apresentar a "Prévia Análise de Risco" para realização de trabalho em altura, o referido documento não foi exibido.

Cabe ressaltar que, inclusive, houve relatos de acidentes por queda em altura devido a não adoção de medidas preventivas sobre o tema, como no caso do trabalhador [REDACTED] vide cópias dos termos de depoimentos no Anexo A-005).

Salienta-se que quanto a prévia análise de risco, a norma regulamentadora nº 35 é taxativa:

"35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:

- a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;
- b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;
- c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;

- d) as condições meteorológicas adversas;
- e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;
- f) o risco de queda de materiais e ferramentas;
- g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;
- h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;
- i) os riscos adicionais;
- j) as condições impeditivas;
- k) as situações de emergência e o planejamento do resgate"

Em face do todo o exposto, concluímos que a empresa deixou de atender ao item 35.4.5 da NR-35.

#### **19. Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras**

##### **AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.816-4**

Durante as inspeções no referido estabelecimento, constatou-se que o empregador em questão deixou de implementar o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades.

De acordo com o item 1.5.3.1 da NR-01, "[...] A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades [...]" . Ainda quanto ao ponto, a mesma norma, em seu item 1.5.3.1.1, estabelece que "[...] O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR [...]" .

Apesar dos mandamentos normativos, durante a inspeção no local de trabalho, a equipe de auditores identificou uma completa falta de gestão dos riscos ocupacionais no local de trabalho, começando pela falta de levantamento dos riscos, fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, bem como pelas precárias condições das áreas de vivência. Tanto que a situação, incluindo as condições de trabalho e alojamento, restou caracterizada como sendo trabalho análogo à condição de escravo.

Ressalta-se que nas atividades da obra fiscalizada dentro da fazenda há presença de uma série de fatores de riscos decorrentes do trabalho, notadamente de cortes, ferimentos e perfuração dos

membros inferiores e superiores do trabalhador.

**20. Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.817-2**

Conforme pormenorizadamente explicado no auto de infração n. 22.448.234-3, (capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17), o empregador ora autuado mantinha os 13 (treze) operários sem registro, contratados irregularmente mediante suposto empreiteiro. Acontece que nenhum de tais operários não haviam sido submetidos capacitação e treinamento em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.

Com efeito, durante a presente ação fiscal foram solicitados alguns documentos referente aos 13 trabalhadores regatados, sendo que nenhum comprovante de treinamento de tais operários foi apresentado.

Assim, referido empregador deixou de ministrar tanto o treinamento básico (para todos os operários), quanto os específicos (para operadores de máquinas e equipamentos, a exemplo da betoneira, maquitas etc).

A Norma Regulamentadora n. 18 (NR-18, que dispõe sobre "Segurança e saúde no trabalho na indústria da construção", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 3.733/2020), prescreve que:

"18.14.1 A capacitação dos trabalhadores da indústria da construção será feita de acordo com o disposto na NR-01 (Disposições Gerais).

18.14.1.1 A carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos devem obedecer ao Anexo I desta NR.

18.14.2 A capacitação, quando envolver a operação de máquina ou equipamento, deve ser compatível com a máquina ou equipamento a ser utilizado.

18.14.3 O treinamento básico em segurança do trabalho, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta NR, deve ser presencial.

18.14.4 Os treinamentos devem ser realizados em local que ofereça condições mínimas de conforto e higiene.

18.14.5 Os treinamentos devem possuir avaliação de modo a aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador, exceto para o treinamento inicial".

**21. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.818-1**

Dentre as várias irregularidades constatadas, tem-se que o referido empregador não havia submetido os operários da obra de construção da unidade de armazenamento de grãos a exames médicos admissionais.

**22. Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.: 22.450.819-9**

Na presente ação fiscal constatamos que nem o verdadeiro empregador, ora autuado, nem o suposto empreiteiro [REDACTED], havia elaborado ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho dando ciência aos operários sobre os riscos presentes em suas atividades e as medidas preventivas a serem observadas.

As infrações acima citadas foram constatadas durante as inspeções, bem como foram confirmadas pelos trabalhadores durante as entrevistas e declarações por escrito. Vejamos alguns trechos dos depoimentos dos trabalhadores relatando sobre as irregularidades acima:

Trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-005):

“QUE foi contratado em 05 de setembro em Piracanjuba por um senhor de primeiro nome [REDACTED], apelido [REDACTED], junto com seu primo, [REDACTED] QUE o salário prometido foi de R\$140 (cento e quarenta) reais por dia de trabalho; QUE veio pra fazenda no carro do [REDACTED] com mais outros 3 trabalhadores de nomes [REDACTED]; QUE o serviço era de pedreiro em uma obra; **QUE foi falado que tinha lugar pra dormir na fazenda;** Que ora recebe o dinheiro do [REDACTED], ora do empreiteiro conhecido pelo nome de [REDACTED] QUE uma vez quem fez o pagamento foi uma mulher, que falam que ela é a engenheira da obra; QUE hoje dorme em um cômodo no galpão de máquinas, tamanho de 3 por 4 metros; QUE esse cômodo não é um quarto, que acredita que era um depósito de tanque de leite, pois não tem porta mas sim um portão; QUE esse cômodo não tem janela, apenas uns parte da parede de 1 por 1 metro de tijolo furado;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

QUE perto desse cômodo, nesse galpão de máquinas não há banheiro, nem pia, nem local pra banho; QUE o único banheiro é no chamado “curralzinho”, que é curral desativado que serve de alojamento para outros trabalhadores; QUE é um banheiro então para 13 trabalhadores; **QUE não tem cama, que dorme num colchão sob uma tábua grande, apoiado em blocos de cimento; QUE usa um tambor velho de óleo de 20 litros para pegar água da mangueira em frente ao cômodo; QUE não tem armário, não lhe foi fornecido roupa de cama; QUE não recebeu qualquer botina da fazenda ou equipamento ou roupa; QUE não tem acesso à geladeira; QUE a única geladeira fica num cômodo do [REDACTED] mas que os trabalhadores não tem acesso; QUE recebe almoço e janta em marmitas vindas da cidade; QUE na sexta-feira final da tarde vai pra Piracanjuba com o [REDACTED] por volta das 16h; QUE volta na segunda-feira cedo; QUE já fez trabalho em moega, buraco que cavaram; QUE não recebeu qualquer capacitação pro serviço, nem procedimento de trabalho; QUE não teve a CTPS registrada; QUE já viu o dono da fazenda algumas vezes mas não sabe o nome dele; QUE o dono da fazenda sabe que eles dormem na fazenda, pois lá têm câmeras de vídeo.”**

Trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED] (Integra no Anexo A-005):

“Que foi contratado pelo encarregado, Sr. [REDACTED], vulgo [REDACTED] para exercer a função de servente de pedreiro na construção de um secador na Fazenda do Sr. [REDACTED] na cidade de Pires do Rio, Goiás, em 05 de julho de 2022; Que à época estava morando em Pires do Rio com outros dois colegas, pois tinha sido desligados do frigorífico Friatto; QUE foi contratado junto de seus colegas [REDACTED]. Que à época foi combinado com o Sr. [REDACTED] o salário de R\$100 (cem reais) por dia de trabalho; Que recebe toda semana do Sr. [REDACTED] e do outro, dono da obra, conhecido pelo apelido [REDACTED]; QUE foi combinado alojamento, almoço e jantar; Que nunca foi falado de assinar a CTPS; **Que quando chegou na fazenda em 05 de julho, não tinha alojamento, tendo que dormir no chão do curral desativado, local desativado onde vacas ficavam para tirar leite ; QUE quando chegou não havia colchão ou lugar pra dormir, pois trouxeram os próprios colchões; QUE dormiu nesse local por 1 mês, quando surgiu vaga nos outros dormitórios decorrente da saída de outros trabalhadores; QUE então foi para os dormitórios “de baixo”, improvisado em galpão de máquinas; QUE não tem cama, o colchão fica em cima de tablado de madeira que se apoia em 4 blocos de cimento; QUE nesse dormitório não tem banheiro; QUE o único banheiro existente é para todos 13 trabalhadores e é localizado no curral desativado distante uns 400 metros aproximadamente; QUE no sábado só vem marmita no almoço; QUE não tem local para fazer as refeições; QUE nunca recebeu qualquer Equipamento de proteção individual; QUE precisa comprar botina, calça e camisa longa do próprio dinheiro, já**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

tendo comprado botina duas vezes; QUE já foi picado por escorpião duas vezes; QUE não lá não tem qualquer KIT de primeiros socorros ou medicamentos; QUE a água é da torneira da pia do banheiro ou da torneira com mangueira próximo ao galpão de máquinas onde fica seu dormitório; QUE não sabe se a água é potável; QUE quando precisa ir na cidade comprar alimentos contrata um carro da cidade ao custo de R\$50,00 (cinquenta reais) para ir, e o mesmo valor pra voltar; QUE seu café da manhã consiste em biscoito e café; QUE uma vez se acidentou no trabalho, caindo de uma altura de aproximadamente 3 (três) metros, quando foi levado ao hospital de Pires do Rio pelo gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] ficando afastado por 7 (sete) dias; QUE já viu o dono da fazenda, conhecido como Sr. [REDACTED] diversas vezes, pois ele vai na fazenda quase todo dia; QUE o Sr. [REDACTED] tinha conhecimento que os trabalhadores ficavam alojados na fazenda;”

Trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-005):

“QUE foi contratado por um senhor de apelido [REDACTED] junto com outros 8 trabalhadores, todos no mesmo dia, na cidade de Pires do Rio; QUE o serviço era construção de silo e secador em fazenda; QUE foram até a fazenda no carro do contratante [REDACTED] entre os dias 05 ou 15 de julho, não se recordando bem; QUE a função seria de ajudante de pedreiro; QUE o salário combinado era de 500 reais por semana, dois mil por mês, sendo pagos toda sexta-feira; Que às vezes recebe do [REDACTED] ou que às vezes recebe do patrão do [REDACTED] conhecido como [REDACTED]; QUE duas vezes recebeu o pagamento semanal de uma senhora conhecida por [REDACTED] A, que acha é que engenheira, e que ela já pegou o CPF dele uma vez; **QUE quando chegou na fazenda a primeira vez, dormiu no buraco do meio do curral, onde tiravam leita de vaca, pois não tinha quarto; QUE dormiu nesse lugar por volta de 1 mês; QUE depois vagou um lugar dentro do curral, onde dividia com mais outros três trabalhadores;** QUE hoje divide um espaço num cômodo localizado no galpão de máquinas, com mais um trabalhador; QUE levou o seu colchão e roupa de cama; QUE não tem cama, o colchão fica em cima de uma porta forrada com papelão, apoiada em 4 blocos de cimento; QUE guarda alimentos no próprio quarto, como bolacha, miojo, pão; QUE não tem acesso à geladeira; QUE nesse cômodo ou proximidades não tem banheiro, tendo que se deslocar uns 400 metros aproximadamente até o único banheiro que fica no curral desativado, único para ele e outros 13 trabalhadores; QUE nunca recebeu qualquer equipamento de proteção individual; QUE faz trabalho em altura mas não tem cinto de segurança pra ele, somente pro Soldador, chamado [REDACTED] QUE não recebeu qualquer curso nem instrução de trabalho; QUE nunca fez exame ocupacional; QUE não tem acesso à agua potável o dia todo, só durante o trabalho; QUE conhece o dono da fazenda de vista, sabendo que se chama [REDACTED] QUE já viu o dono da fazenda de vez em quando;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

QUE o Sr. [REDACTED] tinha conhecimento que os trabalhadores ficavam alojados na fazenda;”

Trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-005):

**“Que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] para exercer a função de encarregado de obra de construção de um secador na Fazenda do Sr. [REDACTED] Que foi contratado na cidade de Piracanjuba, em meados de junho de 2022; Que à época foi combinado com o Sr. [REDACTED] como remuneração o piso de categoria, aproximadamente R\$ 1700,00, no registro, mas que na prática recebe de R\$ 900,00 reais por semana, ou seja, parte é vem no contracheque e parte é pago “por fora”; Que foi combinado com o Sr. [REDACTED] que o declarante iria contratar os demais trabalhadores para execução da obra; Que foi combinado que o declarante e os demais operários iriam receber alojamentos na própria obra; Que então contratou, a pedido do Sr. [REDACTED], outros 10 (dez) trabalhadores, sendo 05 de Piracanjuba e 05 do Maranhão, os quais estavam alojados na cidade de Pires do Rio; Que os 05 operários de Piracanjuba foram trazidos para a fazenda do Sr. [REDACTED] tanto pelo declarante quanto pelo Sr. [REDACTED]; Que 02 trabalhadores soldadores foram contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED]; Que apenas o declarante e o Sr. [REDACTED] estão registrados; Que foi prometido ao declarante, além do salário, o fornecimento refeições; Que por ocasião da contratação ficou acertado com o Sr. [REDACTED] que seria disponibilizado alojamento para os trabalhadores na sede da fazenda; Que o alojamento seria os cômodos do curral; Que ouviu dizer que seria construído pelo Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda N. S. Aparecida, um novo alojamento para os trabalhadores que iriam trabalhar na obra; Que inicialmente o declarante chegou na Fazenda N. S. Aparecida junto com mais 02 trabalhadores; Que os demais foram contratados depois; Que quando chegou na fazenda onde iriam trabalhar, foram encaminhado pelo Sr. [REDACTED] encarregado do Sr. [REDACTED] para um abrigo localizado num curral desativado; Que no referido curral há três cômodos onde foram abrigados; Que o declarante divide o quarto com mais 02 trabalhadores, Sr. [REDACTED] Que atualmente há 13 trabalhadores laborando na obra; Que 07 trabalhadores estão alojados no curral, 05 estão nos cômodos do galpão e 01 mora na cidade de Pires do Rio, sendo que este vai para o trabalho e volta para a casa todos os dias; Que quando chegaram nos abrigos disponibilizados só havia praticamente os cômodos; Que não havia cama, nem colchões, nem roupas de camas, nem armários, praticamente nada; Que os colchões foram levados pelo declarante e os demais trabalhadores; Que as camas foram improvisadas pelos trabalhadores, usando tábuas e tijolos de concreto; Que no local há uma banheiro sujo, o qual é usado por todos 12 os trabalhadores alojados no local; Que no alojamento não há local para preparo de refeições; Que jantam sentados nas**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

**camas, dentro dos quartos;** Que recebem almoço e janta de segunda à sexta-feira; Que o café é preparado pelo declarante num fogão próprio que fica dentro do quarto; Que os 05 trabalhadores do Maranhão (*sic* Banhia) também recebem almoço no sábado, sendo que a janta e as refeições do domingo ficam à cargo dos próprios trabalhadores; Que almoçam no próprio local de trabalho, pois não há local para refeição; **Que nenhum trabalhador recebeu Equipamentos de Proteção Individual, como botinas, luvas e vestimentas de trabalho, à exceção dos dois soldadores;** Que trabalham das 7h às 11h e das 12h às 17, de segunda a sexta-feira; Que desde o começo da obra, os trabalhadores sempre reclamaram das condições de alojamento; Que o declarante repassava essas reclamações para o Sr. [REDACTED] encarregado do Sr. [REDACTED], mas nunca foi tomado nenhuma providência; Que o trabalhador [REDACTED] já furou o pé, quando pisou num prego; Que o Sr. [REDACTED] sempre ia nos alojamentos; Que não se lembra de ter visto o Sr. [REDACTED] no interior dos alojamentos, mas ele passa praticamente todos os dias em frente ao curral onde estão alojados; Que o Sr. [REDACTED] não conhece as condições de alojamento dos trabalhadores.”

## X. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

### 1. Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados da “Fazenda Nossa Senhora Aparecida” em relação ao citado grupo de 13 (treze) operários, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP n. 671/2021 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

O empregador foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, por intermédio de seus advogados, para, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021<sup>1</sup>: a)

<sup>1</sup> Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e.

providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, etc (cópia da Notificação no Anexo A-003).

## **2. Do pagamento das verbas rescisórias:**

Como já informado, no decorrer da ação fiscal os envolvidos informaram que as obrigações referentes aos 13 (treze) trabalhadores resgatados seriam cumpridas, mas que tudo seria realizado em nome da empresa dos filhos do suposto empreiteiro, Sr. [REDACTED]. Em resposta, salientamos que a prioridade naquele momento era resolver o problema dos 13 (treze) trabalhadores resgatados, razão pela qual a equipe não iria se opor a tal procedimento, embora não concordasse com ele, uma vez que para os Auditores-Fiscais restava claro que o empregador era o Sr. [REDACTED]. Então, o pagamento ficou agendado para ser realizado no dia seguinte, na sede da Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho em Pires do Rio/GO.

Conforme acordado, no dia 22/11/2022, por volta das 13hs, compareceram na sede da Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho em Pires do Rio/GO a Engenheira [REDACTED] o Sr. [REDACTED] e o Advogada [REDACTED] (OAB/GO [REDACTED]) e realizaram o pagamento das verbas rescisórias dos 13 (treze) trabalhadores resgatados, no montante total líquido de R\$ 90.069,00 (noventa mil e sessenta e nove reais) (vide cópias dos recibos de pagamento no Anexo A-006).

## **3. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:**

Todos os 13 (treze) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C<sup>2</sup> da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021<sup>3</sup> (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego

<sup>2</sup> “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

<sup>3</sup> “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

no Anexo A-017).

#### 4. Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 22 (vinte e dois) autos de infração, todos referentes a irregularidades relacionadas aos trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 22 (vinte e dois) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-008).

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.448. 233-5	001727- 2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.448. 234-3	001775- 2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.450. 799-1	318153- 7	Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
4	22.450. 800-8	206024- 8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
5	22.450. 801-6	318152- 9	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, local para refeição no canteiro de obras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS**

6	22.450.803-2	318216-9	Manter as áreas de trabalho dos serviços de carpintaria e onde são realizadas as atividades de corte, dobragem e armação dos vergalhões de aço em desacordo o disposto no subitem 18.7.3.1 da NR 18.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
7	22.450.804-1	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
8	22.450.805-9	124254-7	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.450.806-7	124257-1	Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	22.450.807-5	124272-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	22.450.808-3	124276-8	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
12	22.450.809-1	124268-7	Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	22.450.810-5	124280-6	Permitir a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares nos quartos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
14	22.450.811-3	124283-0	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	22.450.812-1	318164-2	Deixar de conectar ao sistema de aterramento elétrico de proteção as partes	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.8 da NR-18, com



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação.	redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
16	22.450. 813-0	135013- 7	Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
17	22.450. 814-8	135023- 4	Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
18	22.450. 815-6	135029- 3	Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
19	22.450. 816-4	318141- 3	Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.1 e 18.4.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
20	22.450. 817-2	101086- 7	Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
21	22.450. 818-1	107110- 6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
22	22.450. 819-9	101051- 4	Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "c", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.

## 5. Da atuação das demais instituições

Tendo em vista que não se tratava de operação de combate ao trabalho escravo, mas sim uma ação de fiscalização rural comum, a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) não participou diretamente da operação.

Todavia, durante a ação fiscal foi feito contato com o Procurador do Trabalho [REDACTED] da PTM de Luziânia/GO, para o qual permaneceu em alerta para eventual necessidade de comparecer ao local. Como não foi preciso, cópia do presente relatório será encaminhada à Procuradoria do Trabalho em Luziânia/GO, para adoção das medidas cabíveis, notadamente no que concerne ao pagamento de eventual dano moral individual e coletivo.

Durante a ação fiscal foi acionada a Secretaria Municipal de Assistência Social de Pires do Rio/GO, por meio do CREAS, que prestou atendimento básico aos trabalhadores resgatados durante a ação fiscal (cópia comunicado Anexo A-009).

Teve importante participação a equipe do Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal, garantido a segurança da equipe de fiscalização e dos próprios trabalhadores.

## XI. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Admissão	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	15/07/2022	SERVENTE	R\$ 3.000,00	21/11/2022
2	[REDACTED]	15/07/2022	SERVENTE	R\$ 3.000,00	21/11/2022
3	[REDACTED]	01/07/2022	SERVENTE	R\$ 3.000,00	21/11/2022
4	[REDACTED]	01/08/2022	SERVENTE	R\$ 3.000,00	21/11/2022
5	[REDACTED]	04/11/2022	SOLDADOR	R\$ 4.500,00	21/11/2022
6	[REDACTED]	13/09/2022	PEDREIRO	R\$ 4.200,00	21/11/2022
7	[REDACTED]	05/07/2022	SERVENTE	R\$ 3.000,00	21/11/2022
8	[REDACTED]	01/06/2022	ENCARRREGADO	R\$ 5.400,00	21/11/2022
9	[REDACTED]	05/09/2022	PEDREIRO	R\$ 4.200,00	21/11/2022
10	[REDACTED]	10/10/2022	SERVENTE	R\$ 3.000,00	21/11/2022
11	[REDACTED]	26/06/2022	SOLDADOR	R\$ 4.800,00	21/11/2022
12	[REDACTED]	14/11/2022	SERVENTE	R\$ 3.000,00	21/11/2022
13	[REDACTED]	05/09/2022	SERVENTE	R\$ 3.000,00	21/11/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais do trabalhador resgatado podem ser obtidos nos Requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópia no Anexo A-007), bem como nos Termos de Depoimento de alguns deles (cópia no Anexo A-005).

## XIII. CONTATO TELEFÔNICO

	Nome	Telefone contato
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		

## XIV. DA AUTORIA DA CONDURA

Os atos e omissões envolvendo os 13 (treze) trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, embora tenham como principal autor o Sr. [REDACTED] suposto empreiteiro, também tiveram a participação da engenheira [REDACTED] e, principalmente, do Sr. [REDACTED] o qual tinha pleno conhecimento das condições precárias de alojamentos e, inclusive, foi quem disponibilizou, via seu preposto [REDACTED], referidos abrigos aos citados operários. Além disso, o Sr. [REDACTED] passava constantemente ao lado do curral e galpão onde os trabalhadores estavam abrigados, quando transitava na estrada que dá acesso à sede da Fazenda N. S. Aparecida (vide termos de depoimentos dos trabalhadores e prepostos do empregador, respectivamente nos anexos A-005 e A-004).

## XV. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Os trabalhadores resgatados foram todos entrevistados e parte deles prestou depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais em questão (cópia do termo de depoimentos no Anexo A-005);
- b) Prepostos do empregador, incluindo a engenheira da obra, o suposto empreiteiro e o encarregado [REDACTED] também foram ouvidos em termo de audiência/depoimentos (cópia no Anexo A-004);
- c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme dezenas de imagens inseridas no Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001;

## XVI. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Conforme apurado durante a ação fiscal, por meio dos depoimentos dos trabalhadores e prepostos do empregador, referida obra havia começado a aproximadamente 06 (seis) meses. Assim, as irregularidades que caracterizaram o ilícito perduram, no mínimo, por tal período. Inclusive, segundo relatos nos depoimentos, a situação no início era ainda pior, pois alguns trabalhadores chegaram a dormir na vala do antigo curral de ordena (vide imagens no Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

## XVII. CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face do empregador [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade dos trabalhadores.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os

trabalhadores resgatados foram submetidos, que se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos:

[...]

**2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante**

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador Sr. [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão do 13 (treze) operários em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, especialmente na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Além da responsabilização administrativa da empregadora, a Auditoria-Fiscal do Trabalho imputa responsabilidade também ao Sr. [REDACTED] e à engenheira [REDACTED]

[REDACTED] Entendemos que a responsabilidade deve ser atribuída também a essas pessoas porque participaram ou se omitiram no dever de diligência em relação aos fatos relacionados à submissão dos citados trabalhadores ao ilícito em comento. Além disso, ambos se beneficiavam de tal exploração, à medida que tinham menos custos e, consequentemente, mais lucro na intermediação da mão-de-obra.

### XVIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;
- b) **DPU** – Defensoria Pública da União;
- c) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região
- d) **MPF** – Ministério Pùblico Federal

É o relatório.

Goiânia/GO, 05 de dezembro de 2.022.

